ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-465/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03409/2012
PROTOCOLO	**:**	1273991
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como regulares a respectiva prestação de contas de gestão, da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Walid Aidamus Rasslan (presidente da Câmara Municipal à época), sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Referem-se os autos à Prestação de Contas Anual de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Presidente à época, Senhor Vereador Walid Aidamus Rasslan.

A 3ª ICE, da Análise ANA nº 6342/2014, entendeu assim:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Gloria de Dourados referente ao exercício financeiro de 2011, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas".

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-8816/2014, *in verbis*:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na PARTE II - EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, WALID AIDAMUS RASSLAN.
>
> AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de

> instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.
> O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 10681/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Ante o exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, como CONTAS REGULARES, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Reso-lução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Passo a apreciação do feito, conforme termos seguintes:

I - <u>Dos Balancetes Mensais</u>

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção I

> II
> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."
> Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:
> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
> "Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao ano de 2011 da Câmara Municipal de Glória de Dourados em 27/03/2013.

O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:

> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

III - Do Orçamento Programa

O Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal nº 933 de 30/12/2010, sendo destinado o montante de **R$ 874.910,00** para a operacionalização Câmara Municipal de Glória de Dourados.

IV - Dos Créditos Suplementares

No exercício de 2012 foram abertos créditos adicionais alterando dotação orçamentária no valor do orçamento anual para **R$ 883.910,00**.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementare*s e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;*

V) Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, dessa forma:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

1) Da Execução Orçamentária

A Execução orçamentária demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

a) Despesas:

As despesas realizadas no montante de R$ 680.169,48 encontra-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009 no montante de **R$ 680.716,79**.

b) Do Duodécimo Do Poder Legislativo

Vale lembrar que o Artigo 29-A, Inciso I da Carta Magna de 1988 impõe:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> Exercício Anterior – 2010
> Receita Tributária: R$ 832.779,87;
> Dívida Ativa de Impostos: R$ 98.462,71;
> Multa e Juros de Mora: R$ 16.53,02
> **TOTAL: R$ 947.777,60**

c) Da Demonstração dos Repasses

> Direito: R$ 680.716,78;
> Repassado: R$ 680.169,48;
> Diferença: R$ 547,30.

Nesta senda, vale ressaltar que os repasses do duodécimo estão em consonância com os comandos do Artigo 29-A, Inciso I da Lei Maior de 1988.

2) Do Dispêndio com Folha de Pagamento

No encerramento do exercício, ficou assim demonstrada:

> Duodécimo: R$ 680.169,48;
> Limite Legal (70%): R$ 476.118,63;
> Dispêndio com Pessoal: R$ 288.192,58;
> Diferença: R$ 187.926,06.

O conceituado Dispositivo Legal da Constituição Federal de 1988 prescreve:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não po-

> derá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores
> (.....);
> § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Clarividente reparar que o total da folha de pagamento do Órgão fiscalizado corresponde a **27,63% da Receita de Direito do Duodécimo**, portanto, respeitando o limite constitucional imposto.

3) Da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Liquida

> Total de Despesa com Pessoal: R$ 366.738,75;
> Receita Corrente Liquida: R$ 18.464.917,92;
> (%) Percentual Aplicado: R$ 1,98%.

O Artigo 20, Inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 limita:

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (.....);
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
> § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

O demonstrativo evidencia a aplicação de 1,98% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

4) Do Balanço Financeiro

O Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro ensina:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Portanto, o Resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou assim demonstrado:

> Receitas: R$ 804.075,97;
> Despesas: R$ 804.075,97.

Vale consignar que os valores orçamentários apresentados no Balanço Financeiro correspondem com os Anexos 9, 10, 11 e 12; as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo "Dívida Flutuante", estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 680.169,48 tendo sido efetivamente pagas em sua totalidade.

5) Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de **R$ 690.002,07.**

Cumpre salientar o Superávit da ordem de R$ 9.832,59, que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

6) Do Balanço Patrimonial

Assim é elucidado o Patrimônio do Município, no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outro pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

a) Do Ativo

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 130.108,27, o que representa 100 % do Ativo Real.

b) Do Passivo

O Passivo Financeiro corresponde o valor de R$ 130.108,27.

7) Demonstrativo Da Dívida Flutuante

Inscrição: R$ 123.906,49;
Pagamentos: R$ 123.906,49.

a) Restos a Pagar

Cumpre esclarecer que não houve restos a pagar.

b) Contribuições Previdenciárias

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

8) Saldo Patrimonial

A posição do Patrimônio Público da Câmara Municipal de Glória de Dourados, registra um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

Exercício Anterior do ano de 2010
Ativo Real Líquido: R$ 120.275,68;
Exercício Anterior do ano de 2011
Superávit: R$ 9.832,59;
Saldo Patrimonial no Exercício de 2011: **R$ 130.108,27.**

9) Dos Decretos Legislativos

Decretos Legislativos que alteram a Dotação Orçamentária de R$ 874.910,00 para R$ 883.910,00 – peça 29.

VI - Da Transparência da Prestação de Contas

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Nesse sentido, é de fácil percepção que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços foram devidamente publicados e transparentes conforme evidenciado pela nº 06 dos autos.

Por derradeiro, compulsando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

Posto isso, consubstanciado pelo Relatório da Equipe Técnica e acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Presidente, à época, Senhor Vereador Walid Aidamus Rasslan, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se como regulares a respectiva prestação de contas de gestão, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator